



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.340/88-70

nlfr

Sessão de 08 de janeiro 1992

ACORDÃO Nº 103-11.896

Recurso nº: 59.488 - PIS DEDUÇÃO

Recorrente: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

NULIDADE - É nula a decisão que deixa de apreciar os fundamentos da impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão singular em virtude de não ter apreciado as preliminares arguidas.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992

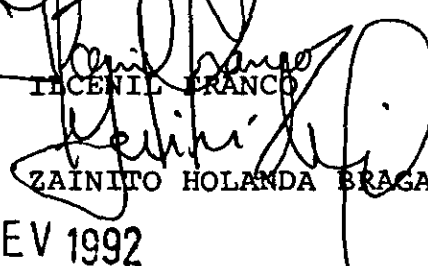

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LICENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.340/88-70

RECURSO Nº: 59.488

ACORDÃO Nº: 103-11.896

RECORRENTE: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 08 é exigido de Cris Móveis Industrial Ltda., CGC nº 55.992.465/001-68, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10840/002.337/88-65.

A impugnação de fls. 15/22 apresentada dentro do prazo prorrogado contesta a exigência bem como os acréscimos legais.

A decisão de fls. 30/31 manteve a exigência baseada no decidido no processo referente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

O recurso de fls. 35/37 interposto tempestivamente fala da vinculação deste processo com o de IRPJ, da falta de previsão legal para imposição de juros moratórios e ratifica os termos da impugnação, itens 07 a 12 nos quais a atuanda em síntese diz:

- que nenhum efeito produzem atos sob a forma de regulamento por autoridade diversa do Presidente da República e

Acórdão nº 103-11.896

que o art. 6º do DL nº 2052/83 conferiu à Secretaria da Receita Federal competência para a fiscalização da distribuição ao PIS, porém não declinou as hipóteses que a competência poderia ser exercida, o que somente ocorreu com o art. 86 da Lei nº 7450/85;

- que a exigência da correção monetária e da multa em procedimento de ofício também nasceram com o art. 86 da Lei nº 7450/85.

É o relatório.

V O T O

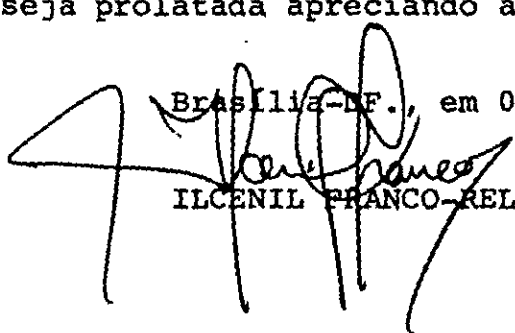
Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

A decisão de fls. 30/31 não fez qualquer referência aos argumentos da defesa, decidindo o feito fundada no que havia sido decidido no processo de IRPJ, caminhando assim para o denominado "incidência reflexa", esquecendo-se de que os processos são autônomos e que assim sendo necessário se faz a análise dos elementos e documentos de cada um, de forma a manter o princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de fls. 30/31 é nula porque não enfrentou os argumentos da defesa. Por este motivo, voto no sentido de que seja declarada a nulidade apontada e que nova decisão seja prolatada apreciando a defesa de fls. 15/22.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO-RELATOR